



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957-12.
2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relatora originária: Ministra Laurita Vaz

Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio.

Agravante: Sérgio Zveiter

Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE AO PROCESSO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DESSE DIPLOMA LEGAL, MAS ANTES DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1446-83/DF. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RETORNO À ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, fixou entendimento de que a Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, também é aplicável à Justiça Eleitoral. Precedentes.
2. É possível converter em agravo nos próprios autos o agravo de instrumento interposto entre o início da vigência da Lei nº 12.322/2010 e o julgamento do PA nº 1446-83/DF. Precedente.
3. *In casu*, o agravo de instrumento foi interposto em 13.4.2011, isto é, entre a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010 (9.12.2010) e o julgamento do PA nº 1446-83/DF (20.11.2011). Atendidos os pressupostos de admissibilidade, de rigor a devolução dos autos à origem para a conversão em agravo nos próprios autos.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO ZVEITER de decisão de minha lavra que deu provimento ao regimental de Luiz Zveiter para determinar o retorno dos presentes autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro a fim de que fossem tomadas as providências atinentes à conversão do feito em agravo nos próprios autos, nos termos da Lei nº 12.322/2010.

Os embargos de declaração opostos a essa decisão foram rejeitados (fls. 425-427).

Nas razões do regimental, o Agravante argumenta, em suma, não ser possível conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a existência de vício formal.

Argumenta que (fls. 432-433):

[...] quando da interposição do Agravo de Instrumento a Lei 12.322/2010 já estava em vigor, uma vez que como sabido tal lei foi publicada no DOU de 10.9.2010, determinando a parti daí a interposição de Agravo nos próprios autos, tanto assim o é que foi reconhecido pela Eminente Ministra, porém determinado o retorno dos autos à origem. Ocorre que ao ferir tal regra, inquestionável o não conhecimento do Agravo de Instrumento, não havendo que se falar dessa forma de retornar os autos a origem para se processar como tal.

Defende que há, na espécie, erro grosseiro e, portanto, “uma vez deliberada a aplicabilidade e ausente a dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, não há que se falar em aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas” (fl. 433).

Pondera ainda que “havendo manejo indevido de Agravo de Instrumento, como no caso em tela, não é aplicável a conversão prevista no artigo 527, II, do CPC (conversão de agravo de instrumento em retido)” (fl. 433).

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, de plano, destaco que esta Corte Superior, **a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF**, fixou o entendimento de que a Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil e estabeleceu que o agravo tratado naquele dispositivo legal deve ser processado nos próprios autos, também é aplicável à Justiça Eleitoral.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO.

1. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, **a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.**

2. Agravo regimental provido.

(AgR-AI nº 910-75/MG, Rel. designado Ministro DIAS TOFFOLI, *DJe* 25.3.2013; sem grifo no original)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 12.322/2010. ALTERAÇÃO DO ART. 544 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL. CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE ANÁLISE PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE.

1. **Considerando os benefícios trazidos pela Lei nº 12.322/2010 ao agravo, bem como a ausência de incompatibilidade entre o procedimento trazido pela recente modificação legislativa e a natureza dos feitos eleitorais**, cuja apreciação demanda rápida resposta do Poder Judiciário, é de se aplicar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a nova redação conferida ao art. 544 do CPC, apenas no que concerne à interposição do agravo de decisão obstativa de recurso especial nos próprios autos do processo principal, mantendo-se, todavia, o prazo recursal de três dias, previsto no Código Eleitoral.

2. A regra para interposição do agravo de instrumento, na sistemática prevista pelo Código Eleitoral, não configura norma especial criada pelo legislador em atenção às peculiaridades do interesse tutelado pela Justiça Eleitoral, não incidindo, portanto, o princípio de que a regra geral posterior não derroga a especial anterior.

3. Tendo em vista a adoção das modificações introduzidas no art. 544 do CPC, resta prejudicada a criação do Núcleo de Análise Processual, proposto pela Secretaria Judicial deste Tribunal.

(PA nº 1446-83/DF, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 18.5.2012; sem grifo no original)

Na linha do entendimento antes delineado, esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que é possível converter em agravo nos próprios autos o **agravo de instrumento** apresentado no **interstício compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010 e a do julgamento do PA nº 1446-83/DF**, que definiu ser aplicável o citado diploma legal ao processo eleitoral.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. LEI 12.322/2010. PREVISÃO DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INCIDÊNCIA. FEITOS ELEITORAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. No julgamento do PA 1446-83/DF, esta Corte assentou a incidência da Lei 12.322/2010 no processo eleitoral, razão pela qual **os agravos de instrumento interpostos no período compreendido entre o início da vigência da referida lei e o julgamento do PA 1446-83/DF podem ser convertidos em agravos nos próprios autos.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 1455-11/BA, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 24.2.2012; sem grifo no original)

Pois bem. A Lei nº 12.322/2010 passou a vigor em **9.12.2010**. Por outro lado, o julgamento do PA nº 1446-83/DF foi levado a termo em **20.11.2011** e a publicação do respectivo acórdão se deu em 18.5.2012.

Nessas condições, forçoso reconhecer, tal como consignado na decisão agravada, que o caso dos autos se amolda com precisão ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria processual ora sob análise, porquanto a interposição do agravo de instrumento pelo *Parquet* se deu em **13.4.2011** (fl. 2), isto é, dentro do período no qual, em tese, é possível proceder à conversão para o recurso previsto na Lei nº 12.322/2010.

Portanto, na espécie, verificado o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, antes de qualquer decisão quanto ao mérito



do recurso, impõem-se a aplicação do entendimento antes delineado, sendo de rigor a devolução dos autos à origem para as providências atinentes à conversão do agravo de instrumento em agravo nos próprios autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor
Presidente, peço vista dos autos.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 957-12.2011.6.00.0000/RJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Sérgio Zveiter (Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto da Ministra relatora, desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista a Ministra Luciana Lóssio. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.8.2014.



VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, rememoro o feito.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que indeferiu a inicial da presente AIJE proposta pelo *Parquet* contra Sérgio Zveiter, deputado federal, e Luis Zveiter, Presidente do Tribunal de Justiça daquele estado, com base na ocorrência de abuso de poder político e econômico.

Eis a ementa do acórdão regional:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ELOGIOS. COMPROVADA RELAÇÃO FRATERNAL. DESPROVIMENTO.

Divulgação de vídeo gravado por irmão de apoio à candidatura. Os elogios tecidos não podem ser interpretados como atividade político-partidária, pois se restringem ao âmbito familiar, à personalidade, à relação fraterna existente entre ambos.

Não há pedido ou declaração de voto, nem qualquer forma de manifestação de cunho ideológico ou programático que conduza à conclusão de que se trata de engajamento à campanha eleitoral. Negou-se provimento.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. FOTOGRAFIA. TRAGÉDIZ QUE VITIMOU OS MORADORES DO MORRO DO BUMBA. PARTICIPAÇÃO DO IRMÃO DO CHEFE DO JUDICIÁRIO ESTADUAL COMO FIGURA PÚBLICA. MATÉRIA NÃO CONTÉM QUALQUER REFERÊNCIA ESCRITA À ATUAÇÃO DESTA. DESPROVIMENTO.

Fotografia no sítio do Tribunal de Justiça destaca os Chefes dos Poderes Executivo e judiciário de estado, no local da tragédia que vitimou os moradores do Morro do Bumba. Contexto de mutirão. Divulgação institucional do Tribunal de Justiça. Participação do irmão do Chefe do Judiciário estadual como figura pública que sempre foi. A matéria não contém qualquer referência escrita à atuação deste. Negou-se provimento. (Fl. 98)

O MPE interpôs recurso especial (fls. 117-140), o qual teve o trânsito negado por decisão de fls.144-147, sob os seguintes fundamentos:
a) ausência de prequestionamento quanto à questão preliminar de violação a

dispositivos do Regimento Interno do TRE/RJ e b) a pretensão recursal esbarra nos óbices das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Na sequência, houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-28), ao qual, a e. relatora, Min. Laurita Vaz, às fls. 371-372, deu-lhe provimento “*para melhor exame do recurso, que será processado e julgado como ordinário, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 353-369)*”.

Em face da referida decisão, foram interpostos dois agravos regimentais. O primeiro por Luiz Zveiter (fls. 375-380) e o segundo por Sérgio Zveiter (fls. 381-388).

A Ministra Laurita Vaz, por decisão de fls. 395-399, aplicando o princípio da fungibilidade, recebeu o agravo regimental interposto por Luiz Zveiter como embargos de declaração, acolhendo-os, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos no corpo do *decisum*.

Irresignado, Luiz Zveiter interpôs novo agravo regimental (fls. 402-406).

Às fls. 409-412, a e. relatora, analisando conjuntamente os agravos regimentais de Sérgio Zveiter e Luiz Zveiter, deu provimento ao agravo regimental de Sérgio Zveiter (fls. 381-388) e, por conseguinte, reconsiderou a decisão agravada de fls. 371-372 para, *in verbis*:

“(i) afastar os efeitos das disposições daquele *decisum* e (ii) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sejam tomadas as providências necessárias à conversão do presente apelo em agravo nos próprios autos, com o posterior envio a esta Corte Superior, onde será realizado o exame do respectivo mérito, na correta seara processual”. (Fl. 412)

Sérgio Zveiter opôs embargos de declaração (fls. 414-422) contra a decisão supracitada, os quais foram rejeitados pela relatora, mediante decisão de fls. 425-427.

Houve, então, a interposição de agravo regimental por Sérgio Zveiter (fls. 429-434).

A relatora, Ministra Laurita Vaz, na sessão de 5.8.2014, negou provimento ao mencionado agravo regimental, sob os seguintes fundamentos:

De plano, destaco que esta Corte Superior, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, fixou o entendimento de que a Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de processo Civil e estabeleceu que o agravo tratado naquele dispositivo legal deve ser processado nos próprios autos, também é aplicável à Justiça Eleitoral.

(...)

Na linha do entendimento antes delineado, esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que é possível converter em agravo nos próprios autos **o agravo de instrumento apresentado no interstício compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010 e a do julgamento do PA nº 1446-83/DF**, que definiu ser aplicável o citado diploma legal ao processo eleitoral.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. LEI 12.322/2010. PREVISÃO DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INCIDÊNCIA. FEITOS ELEITORAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. No julgamento do PA 1446-83/DF, esta Corte assentou a incidência da Lei 12.322/2010 no processo eleitoral, razão pela qual **os agravos de instrumento interpostos no período compreendido entre o início da vigência da referida lei e o julgamento do PA 1446-83/DF podem ser controvertidos em agravos nos próprios autos.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 1455-11/BA, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 24.2.2012; sem grifo no original)

Pois bem. A Lei nº 12.322/2010 passou a vigor em **9.12.2010**. Por outro lado, o julgamento do PA nº 1446-83/DF foi levado a termo em **20.11.2011** e a publicação do respectivo acórdão se deu em 18.5.2012.

Nessas condições, forçoso reconhecer, tal como consignado na decisão agravada, que o caso dos autos se amolda com precisão ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria processual ora sob análise, porquanto a interposição do agravo de instrumento pelo *Parquet* se deu em **13.4.2011** (fl. 2), isto é, dentro do período no qual, em tese, é possível proceder à conversão para o recurso previsto na Lei nº 12.322/2010.

Portanto, na espécie, verificado o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, antes de qualquer decisão quanto ao mérito do recurso, impõem-se a aplicação do entendimento antes delineado, sendo de rigor a devolução do agravo de instrumento em agravo nos próprios autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



Ato contínuo, pedi vista antecipada dos autos para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

Passo ao voto.

O agravo regimental, a meu ver, não merece provimento, porém por argumento diverso do assentado pela e. Ministra Laurita Vaz, relatora à época.

Por oportuno, reproduzo, do relatório da e. Ministra relatora, o seguinte trecho:

Nas razões do regimental, o Agravante argumenta, em suma, não ser possível conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a existência de vício formal.


Argumenta que (fls. 432-433):

[...] quando da interposição do Agravo de Instrumento a Lei 12.322/2010 já estava em vigor, uma vez que como sabido tal lei foi publicada no DOU de 10.9.2010, determinando a partir daí a interposição do Agravo nos próprios autos, tanto assim o é que foi reconhecido pela Eminentíssima Ministra, porém, determinado o retorno dos autos à origem. Ocorre que ao ferir tal regra, inquestionável o não conhecimento do Agravo de Instrumento, não havendo que se falar dessa forma de retornar os autos a origem para se processar como tal.

Defende que há, na espécie, erro grosseiro e, portanto, “uma vez deliberada a aplicabilidade e ausente a dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, não há que se falar em aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas” (fl. 433).

Pondera ainda que “havendo manejo de Agravo de Instrumento, como no caso em tela, não é aplicável a conversão prevista no art. 527, II, do CPC (conversão de instrumento em retido)”. (Fl. 433)

Ocorre que, por ocasião do julgamento do AgR-AI nº 1455-11/BA, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ocorrido em 15.12.2011, esta Corte por maioria firmou entendimento no sentido de que, tendo em vista o que restou decidido no julgamento do PA 1446-83/DF, a Lei nº 12.322/2010 incidiria no processo eleitoral, “razão pela qual os agravos de instrumento interpostos no período compreendido entre o início da vigência da referida lei e o julgamento do PA 1446-83/DF podem ser convertidos em agravos nos próprios autos” (Grifei).



A e. relatora, Ministra Nancy Andrighi, ao tratar sobre tal questão, consignou em seu voto, com propriedade, que:

Este Tribunal na sessão administrativa de 22.3.2011, iniciou o julgamento do PA 1446-83/DF, no qual se discutia, dentre outros aspectos, a aplicabilidade da Lei 12.322/2010 aos processos eleitorais ante as disposições do art. 279 do CE. O Min. Ricardo Lewandowski, após os votos proferidos pelos Min. Marcelo Ribeiro e Marco Aurélio, pediu vista dos autos.

Nesse contexto, adotei no meu gabinete – até o julgamento definitivo do PA 1446-83/DF em 20.10.2011, quando a controvérsia envolvendo a incidência da referida lei foi equacionada – sistemática para a apreciação dos agravos de instrumento de minha relatoria.

De início, os agravos de instrumento interposto antes da edição da lei 12.322/2010 foram julgados de imediato, adotando-se o procedimento dos arts. 544 do CPC (na redação da Lei 10.352/2011) e 279 do CE, visto que, segundo o princípio *tempus regit actum*, reproduzido no art. 1.211 do CPC, a alteração da lei processual não alcança os atos consumados anteriormente.

No que se refere aos agravos protocolados entre o início da vigência da Lei 12.322/2010 e a decisão definitiva proferida no PA 1446-83/DF, apliquei soluções distintas de acordo com a formação do instrumento.

Os agravos instruídos com todas as peças essenciais previstas na redação anterior ao art. 544 do CPC também foram julgados, haja vista a presença dos elementos necessários ao exame dos requisitos de admissibilidade e da matéria de fundo. Assim, a conversão em agravo nos próprios autos seria contrária aos princípios da celeridade, da economia processual e da razoabilidade.

Em outras palavras, independentemente dos termos da decisão desta Corte no PA 1446-83/DF, os mencionados agravos reuniam plenas condições de serem imediatamente julgados.

De outra parte, os agravos de instrumento interpostos nesse período, porém desprovidos das peças essenciais, permaneceram conclusos até o julgamento do PA 1446-83/DF. Considerando a deliberação no sentido da aplicação da Lei 12.322/2010 no âmbito da Justiça Eleitoral, defini a conversão dos referidos processos em agravos nos próprios autos.

Esclarecidas essas questões, observa-se no caso concreto que o presente agravo de instrumento enquadra-se na última hipótese citada, haja vista sua interposição em 8.8.2011 – após o início da vigência da Lei 12.322/2010 – e a ausência de peças imprescindíveis para a sua formação, quais sejam, as cópias do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação.

Assim, determinei a sua conversão em agravo nos próprios autos, a exemplo do que ocorreu com os demais agravos de instrumento de minha relatoria compreendidos nessa situação, motivo pelo qual não

há falar em violação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Ademais, não houve desconsideração dos atos praticados sob a égide da norma processual anterior, pois os arts. 544 do CPC e 279 do CE têm vigência simultânea, de modo que, na data em que interposto o agravo de Instrumento, esta Corte ainda não havia fixado a incidência da nova lei nesta Justiça especializada, motivo pelo qual ambas as modalidades de agravo foram admitidas. (Grifei)

Na hipótese dos autos, o presente agravo de instrumento, além de estar devidamente instruído com as peças essenciais, foi interposto em 13.4.2011, ou seja, exatamente entre o início da vigência da Lei nº 12.322/2010 e a decisão definitiva proferida por esta Corte no PA nº 1446-83/DF, na qual se assentou a aplicabilidade na nova redação do art. 544 do CPC no âmbito desta Justiça Especializada.

Assim, consoante restou assentado na decisão supracitada, ante a correta formação do instrumento e a data da sua interposição, a determinação de retorno do feito ao regional para a conversão em agravo nos próprios autos torna-se despicienda, porquanto em desacordo com os princípios da celeridade, da economia processual e da razoabilidade, bem como afronta o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF¹.

Todavia, ressalto que, embora o referido entendimento seja, na minha ótica, o mais adequado à hipótese versada nos autos, verifico que a parte sucumbente, no caso o MPE, não se insurgiu contra a decisão de fls. 409-412, a qual determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, deixando de acolher, por ora, o pedido formulado pelo então agravante no sentido do conhecimento e provimento do recurso especial diretamente nesta sede recursal.

Nesse contexto, tenho que a discussão atinente ao processamento do agravo nos próprios autos nesta instância tornou-se preclusa, considerando, ainda, os limites do pedido formulado pelo ora

¹ Art. 5º [...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



agravante, o qual requer tão somente o não conhecimento do presente agravo, sob a alegação de suposta ausência de pressuposto recursal.

Logo, embora diverja da e. Relatora no tocante ao processamento do recurso, certo é que o agravo deve ser conhecido, ainda que após o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para providenciar a conversão do recurso, com o seu posterior envio a esta Corte Superior, como determinado.

Por esses motivos, acompanho a relatora para **negar provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 957-12.2011.6.00.0000/RJ. Relatora originária: Ministra Laurita Vaz. Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Sérgio Zveiter (Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Redigirá o acórdão a Ministra Luciana Lóssio.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.2.2015.